



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



PROJETO DE LEI Nº56/2024

Prevê restabelecimento imediato do fornecimento de energia elétrica para unidade consumidora em que haja uso de equipamentos elétricos para tratamento contínuo de saúde.
Autoria: Vereador Eliel Miranda

A Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste decreta:

Art. 1º. A concessionária do serviço de energia elétrica, em qualquer hipótese de interrupção, restabelecerá o fornecimento de maneira imediata para as unidades consumidoras habitadas por cidadão enfermo cujo tratamento requeira o uso contínuo de equipamentos elétricos.

§1º. O restabelecimento imediato será realizado mesmo nos casos em que ocorra falha por falta de manutenção da rede ou interrupção do serviço devido a intempéries climáticas.

§2º. A concessionária poderá criar meios de cadastro em seu sítio eletrônico ou por meio de aplicativo, direcionados aos consumidores em tratamento continuado e que dependam de equipamentos elétricos.

Art. 2º. Para ter direito ao benefício, o consumidor interessado deverá apresentar relatório médico à concessionária, que terá validade de 90 (noventa) dias, constando:

I - nome completo do paciente e documento de identificação pessoal;

II - descrição do estado de saúde e da necessidade do paciente quanto à utilização do equipamento elétrico para o tratamento;

III - especificação do aparelho utilizado no tratamento, com o tempo de utilização;

IV - identificação do médico com o número do registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo;

V - data e assinatura do médico e o Código Internacional de Doenças – CID.

Parágrafo único. No mesmo ato, apresentar-se-á comprovação da propriedade ou posse do imóvel em que haja a instalação do fornecimento de energia, ou do vínculo entre o paciente e o proprietário ou possuidor.

Art. 3º. Caso não seja possível o imediato restabelecimento, a concessionária disponibilizará, por empréstimo e gratuitamente, equipamento de fornecimento de energia similar ao que é utilizado pelo paciente.

Art. 4º. A continuidade do fornecimento de energia elétrica não isenta o consumidor do pagamento dos valores devidos à concessionária, podendo ter seus dados incluídos em cadastros de inadimplentes.



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Art. 5º. A infração do disposto nesta lei implica multa na forma do Código de Defesa do Consumidor-CDC (Lei Federal nº 8.078/1990), dobrada na reincidência.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, 28 de fevereiro de 2024.

ELIEL MIRANDA
Vereador

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº 1435/2024.01/03/2024 13:30 - CHAVE: TKUS-2P8Y-K6H9-494B

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



A presente propositora visa assegurar o acesso do consumidor ao serviço de energia elétrica, de forma contínua e sem interrupção, nos casos em que haja a comprovada necessidade da energia para tratamento de saúde.

Esta medida não visa, de forma alguma, estimular a inadimplência do consumidor, mas sim garantir o bem jurídico mais valioso, que é a vida e a dignidade do ser humano, que é um fundamento basilar da República Federativa do Brasil, tutelado no Art 1º, inciso 111 da Carta Magna.

Ocorre que muitas vezes, devido a problemas de saúde de um ente querido, o cidadão se depara com gastos excessivos e demasiados com remédios para o tratamento da doença, e o orçamento acaba ficando comprometido, gerando uma possível inadimplência. Mas uma situação que pode ser passageira, não pode impedir o enfermo do tratamento que manterá sua vida.

Hoje em dia, é cada vez mais comum, o uso do serviço de homecare pela sociedade. Tanto pelo maior alcance que esse serviço tem atingido, como pelo fato de que a sociedade aumentou a expectativa de vida, e sendo assim, a necessidade de aparelhos para tratamentos em idosos em suas residências, para que estes possam ficar mais perto de suas famílias.

O consumidor interessado, deverá apresentar a documentação junto à concessionária de fornecimento de energia elétrica, para que os dados sejam incluídos no controle da mesma. Os documentos deverão ser apresentados, e terão prazo de validade determinado da concessionária, com objetivo de garantir que somente aqueles que precisam sejam beneficiados.

Deste modo, com uma comprovação em mãos, evitamos tragédias caso haja algum erro no sistema de controle da empresa concessionária; considerando que temos exemplos da aplicação desta matéria em alguns Estados como Rio de Janeiro, Paraíba, São Paulo e Ceará, o que demonstra a real necessidade da população quanto a tutela deste direito.

Há também jurisprudência em todos os Estados, de modo que a sociedade busca a Justiça para poder assegurar a vida de um parente, e que é concedido pelos magistrados.

O nosso objetivo é de apenas assegurar esse direito ao cidadão, de modo que ele consiga manter o fornecimento de energia elétrica de forma contínua, de forma rápida e sem burocracia, para que definitivamente o direito a vida seja resguardado.

Como representantes dos interesses da população, conforme já abordado anteriormente, vimo-nos na obrigação de legislar sobre o tema, garantindo o acesso do consumidor aos serviços básicos, submetemos o projeto de lei ao plenário, contando com o apoio dos nobres pares para aprovação do mesmo.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 28 de fevereiro de 2024.

ELIEL MIRANDA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=TKUS2P8YK6H9494B>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: TKUS-2P8Y-K6H9-494B



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO N° 1435/2024.01/03/2024 13:30 - CHAVE: TKUS-2P8Y-K6H9-494B